



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729407/2014-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.967 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente BRENO BINA KESSLER
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RECONHECIDAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais sobre verbas trabalhistas rescisórias pagas em atraso em decorrência de sua natureza indenizatória.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-37.757, de 10/12/2014, (fls. 111 a 114).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2011, houve exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 33.451,16, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Na impugnação (fl. 2), o impugnante argumenta, em síntese, que: (i) o auto de infração não considerou como isentos os juros de mora, no valor de R\$ 130.437,90, e a parcela identificada nos cálculos judiciais como “valor do principal não tributável”, de R\$ 9.710,52; (ii) os juros de mora seriam isentos, conforme decisão do STJ, uma vez que a reclamatória foi decorrente da perda do emprego; e (iii) deduzidas estas verbas e as despesas advocatícias proporcionais reajustadas, os rendimentos acumulados tributáveis exclusivamente na fonte a declarar seriam os mesmos que informara em sua declaração, R\$ 184.577,74.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS ACUMULADOS. FATO GERADOR. JUROS.

São tributáveis os rendimentos recebidos acumuladamente pela via judicial, incluindo os juros de mora..

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 120 a 122) reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Não resta dúvida de que os juros pagos no âmbito da ação trabalhista em que o recorrente foi parte são decorrentes da sua rescisão de contrato de trabalho, uma vez que ele foi desligado de seu emprego, conforme o comunicado relativo ao "Desligamento por Interesse da Empresa - Sem Justa Causa" (fl. 124).

No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cumpre destacar que decidiu o STJ no REsp nº 1.227.133 sob rito do artigo 543-C do CPC que sobre os juros de mora devidos ao reclamante em ações trabalhistas não há incidência do IRPF pela sua natureza indenizatória, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a verba principal:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

...

Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STJ deverá ser reproduzido por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por fim, se aplica ao presente caso o disposto na Nota PGFN/CRJ/Nº 1582/2012, que recomenda o afastamento da tributação dos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas pela via judicial quando decorrentes da perda do emprego, conforme abaixo:

Em complementação à Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que delimitou a matéria decidida nos julgamentos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Parecer PGFN CDA nº 2025/2011, encaminha-se a presente nota, correspondente ao Recurso Especial nº 1.089.720/RS, que teve a precípua finalidade de esclarecer o julgado no Resp n. 1.227.133/RS, (...) o tributo será afastado quando: i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas decorrentes da perda do emprego -, independentemente da natureza destas (se remuneratória ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (art. 6, V, da Lei n. 7.713/88). (...)

Por tudo, voto por dar provimento ao recurso voluntário no que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, uma vez que estes são relativos à indenização de natureza trabalhista relativa a rescisão de contrato de trabalho.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Aplicação do Cálculo do Artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988

Com relação à questão sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, é importante destacar que no ano-calendário de 2011, já estava vigente o artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, introduzido pela Lei 12.350, de 2010, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Vale destacar que decidiu o STJ nos Recursos Especiais REsp 1.420.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.420.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos

trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Também é importante destacar que o STF no RE 614.406 sob rito do artigo 543-B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, voto no sentido de que o o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.**

Alexandre Evaristo Pinto - Relator